



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0011106-60.2015.5.18.0016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADO(S) : FERNANDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(S) : JOSE RICARDO CHAGAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

EMENTA: SANEAGO. PDI 2012. REAJUSTE SALARIAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O trabalhador que adere ao PDI manifesta vontade de desligar-se da empresa mas esse assentimento não é um "pedido de demissão" porque "o desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para cálculo da rescisão, por 'Dispensa sem Justa Causa'", inclusive com o pagamento do aviso-prévio indenizado (SANEAGO, PDI 2012, item 4.1.1, letra d). O aviso-prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado (CLT, art. 487, § 1º; TST, OJ-SDI1-82) e por isso deve ser considerado para fins de concessão do reajuste salarial contemplado no ACT 2014/2015.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou procedentes pedidos deduzidos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIAS contra SANEAGO DE GOIÁS S/A (Num. f444413 - Págs. 1/5).

A reclamada interpôs recurso ordinário (Num. f1d5c71 - Págs. 1/12) pugnado a reforma da sentença quanto ao pagamento de diferenças de verbas trabalhistas.

Contra-arrazado do reclamante (Num. ef246e2 - Pág. 1/7).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

PLANO DE DEMISSÃO. REAJUSTE SALARIAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. DIFERENÇAS DEVIDAS.

O juízo de origem determinou o pagamento de diferenças em verbas rescisórias em razão do reajuste salarial previsto no ACT 2014/2015, uma vez que o contrato dos trabalhadores ainda estava em vigência em virtude da projeção do aviso-prévio indenizado.

Eis os fundamentos da decisão, no que interessa:

"Registro que o plano de desligamento incentivado surgiu a partir de uma resolução da diretoria da reclamada (fl. 185) e não de uma negociação coletiva.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2015, no Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a 'transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem

como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'.

Todavia, tal tese refere-se a planos de demissão ou desligamento resultantes de negociação coletiva. O STF reconheceu que o Direito Coletivo do Trabalho possui peculiaridades e fundamentos próprios, com destaque aos princípios da equivalência dos contratantes coletivos, da lealdade na negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Por isto, no caso em apreço, não há falar-se em quitação das diferenças devidas ante a adesão dos substituídos ao PDI, posto que tais diferenças não foram expressamente consignadas no referido ajuste. Isto porque, o entendimento desta magistrada coaduna-se com aquele esposado na súmula 330 do TST, que dispõe:

(...)

É certo que a reclamada e o sindicato que figura como substituto processual firmaram ACT 2014/2015, no qual ficou estabelecido (cláusula primeira) que 'A SANEAGO concederá a categoria, a título de reposição salarial, por conta de eventuais perdas salariais ocorridas no período de maio de 2013 a abril de 2014, o reajuste linear na Tabela Salarial de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento), a partir de maio de 2014, correspondente a variação do INPC/IBGE no período retromencionado'.

Certo, ainda, que todos os substituídos estavam lotados nos quadros da reclamada em 1/05/2014 ou estavam sofrendo a projeção do aviso prévio indenizado, sendo cediço que este integra o contrato de trabalho para todos os efeitos.

A tais fundamentos, acolho o pedido para que o reajuste previsto na ACT 2014/2015 seja concedido a todos os substituídos e condeno a reclamada a pagar a todos a eles os reflexos desse reajuste salarial nas verbas rescisórias recebidas, bem como as diferenças de indenização pagas a título de PDI (Cláusula 4.2.1 do Regulamento do PDI da SANEAGO - Será paga indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais), observando-se o percentual de 5,82% previsto no ACT 2014/2015." (Num. f444413 - Pág. 3).

A reclamada recorreu dizendo que não pretende "levantar discussões acerca do fato de haver ou não a projeção do período de aviso-prévio indenizado no contrato de trabalho." (Num. f1d5c71 - Pág. 6).

Disse que na decisão proferida há um equívoco do juízo de origem "no que tange ao entendimento de que, no presente caso, 'todos os substituídos estavam lotados nos quadros da reclamada em 1/05/2014 ou estavam sofrendo a projeção do aviso-prévio indenizado.'" (Num. f1d5c71 - Pág. 7).

Disse que "como pode ser comprovado nos autos todos os substituídos apontados no presente feito se desligaram da Empresa em razão de adesão ao Plano de Desligamento Incentivado por ela promovido, PDI/2012, estando devidamente registrado, em seus TRCTs, no campo 22, 'Causa do Afastamento', 'Rescisão Contratual a Pedido do Empregado (Adesão Prog. PDI-2012-RD055/2012.'" (Num. f1d5c71 - Pág. 7)

Disse:

"Estando previsto, no Regulamento do PDI/2012, inciso "h", do item 4.1.1, que o empregado que aderisse ao programa, em que pese tratar-se de pedido de demissão, estaria dispensado do cumprimento do aviso prévio por ele devido.

E, como já esclareceu esse egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos casos de "pedido de demissão, com dispensa do cumprimento do aviso-prévio pelo empregador, não há que se falar em projeção do aviso prévio para qualquer fim" (Num. f1d5c71 - Pág. 8).

Disse que:

"no caso analisado nos presentes autos, os substituídos jamais gozaram de aviso prévio indenizado cujo prazo se projetaria além da data do último dia de efetivo

trabalho junto a Empresa, mas sim receberam verba indenizatória equivalente a aviso prévio indenizado de 90 (noventa), vez que a causa de afastamento dos mesmos se deu em razão de "Rescisão Contratual a pedido do empregado (Adesão Prog. PDI/2012-RD055/2012)".

Isso porque restou estabelecido, no item 4.1.1 do Regulamento do PDI/2012, promovido pela SANEAGO, ao qual aderiram todos os Substituídos, que estes receberiam, além das verbas rescisórias devidas em caso de pedido de demissão, verbas indenizatórias calculadas tendo como "**parâmetro**" as verbas devidas em casos de rescisão contratual em razão de "dispensa sem justa causa", dentre estas o "d) aviso prévio indenizado" e "f) multa rescisória sobre o valor base de cálculo rescisório do FGTS".

Estando ainda previsto que, aos empregados que aderissem ao Programa, seria pago uma "indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais".

Ou seja, os valores adimplidos aos Substituídos, a título de "aviso prévio indenizado", assim como o pagamento da "multa de 40% sobre o saldo do FGTS", quando da rescisão de seu contrato de trabalho, verbas não devidas em caso de pedido de demissão, bem como os valores correspondentes a correspondente a "02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais", tratam-se de verbas indenizatórias, previstas no Programa de Desligamento Incentivado, ao qual os mesmos aderiram.

Portanto, como se verifica, resta notadamente equivocado o entendimento apresentado pela MM Juíza *a quo*, de que 'todos os substituídos estavam lotados nos quadros da reclamada em 1/05/2014 ou estavam sofrendo a projeção do aviso prévio indenizado, sendo cediço que este integra o contrato de trabalho para todos os efeitos'.

Mesmo porque, repete-se, jamais gozaram os Substituídos de aviso prévio indenizado cujo prazo se projetaria além da data do último dia de efetivo trabalho

junto a Empresa, mas sim receberam verba indenizatória em valor equivalente ao que seria pago a título de aviso prévio indenizado, oferecida pela Empresa como forma de incentivo a adesão dos empregados ao PDI/2012.

(...).

Enfim, como se verifica, as verbas rescisórias dos Substituídos, bem como das verbas indenizatórias previstas no PDI/2012, foram calculadas tomando por base o salário vigente no mês referente ao último dia por eles trabalhados, vez que a rescisão dos seus contratos de trabalho se deu na modalidade "Rescisão Contratual a Pedido do Empregado(Adesão Prog. PDI-2012 - RD055/2012)", código "SJ1".

Não havendo, portanto, que se falar em ser devido aos mesmos os reflexos de reajuste salarial concedido em data posterior a data da rescisão de seus contratos, 'nas verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, horas extras, adicional noturno, plantão operacional, abono salarial e demais verbas pagas no TRTC'.

Cabendo mais uma vez informar-se que, em que pese alegar o Autor que 'por meio do ACT a SANEAGO concedeu aos seus empregados reajuste salarial de 5,82%, a partir de 1º maio de 2014 todavia, o referido Acordo só foi fechado, haja vista intensa negociação entre as partes em 30 de junho de 2014', buscando assim fazer crer que o referido reajuste apenas foi concedido a partir da assinatura do ACT/2014, não é esta a verdade dos fatos.

Isso porque, como restou demonstrado nos autos, o referido reajuste foi espontaneamente antecipado, pela Direção da SANEAGO, de forma que, mesmo constando apenas do Acordo Coletivo assinado em 30 de junho de 2014, a Empresa pagou os salários devidos aos seus empregados, no mês de maio de 2014, bem como efetuou as rescisões contratuais havidas neste mês, já com o acréscimo de 5,82% (**id 7fcfd7, documento 03**).

Enfim, resta clara a improcedente do pleito formulado pelo Sindicato Autor de que

seja 'concedido o reajuste salarial previsto no ACT 2014/2015, de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento), devendo o aludido reajuste gerar reflexos nas verbas rescisórias de todos os Substituídos' bem como na 'indenização paga a título de PDI', vez que a rescisão de seus contratos de trabalho se deu antes da concessão do referido reajuste.

Mesmo porque, *data máxima vênia*, resta notadamente equivocado o entendimento apresentado pela MM Sentenciante de que 'todos os substituídos estavam lotados nos quadros da reclamada em 1/05/2014 ou estavam sofrendo a projeção do aviso prévio indenizado, sendo cediço que este integra o contrato de trabalho para todos os efeitos', pois, como demonstrado os Substituídos jamais gozaram de aviso prévio indenizado cujo prazo se projetaria além da data do último dia de efetivo trabalho junto a Empresa." (Num. f1d5c71 - Págs. 10/12).

Muito bem.

De fato, consta nos TRCTs que a causa do afastamento dos aderentes ao Programa de Desligamento Incentivado 2012 é "rescisão contratual a pedido do empregado (Adesão Prog. PDI /2012-RD055/2012)" - por todos, Num. aee0596 - Pág. 1.

Justificando seu procedimento, a recorrente disse que "restou estabelecido, no item 4.1.1 do Regulamento do PDI/2012, promovido pela SANEAGO, ao qual aderiram todos os Substituídos, que estes receberiam, além das verbas rescisórias devidas em caso de pedido de demissão, verbas indenizatórias calculadas tendo como "**parâmetro**" as verbas devidas em casos de rescisão contratual em razão de "dispensa sem justa causa", dentre estas o "d) aviso prévio indenizado" e "f) multa rescisória sobre o valor base de cálculo rescisório do FGTS" (cfe. transcrição acima).

Acontece que o item 4.1.1 não diz, de jeito nenhum, que os aderentes ao PDI "receberiam, além verbas rescisórias devidas em caso de pedido de demissão, verbas indenizatórias calculadas tendo como "**parâmetro**" as verbas devidas em casos de rescisão contratual em razão de "dispensa sem justa causa", **e nem poderia**, por uma simples razão: o conjunto das verbas rescisórias devidas em caso de "pedido de demissão" está contido no conjunto das verbas rescisórias devidas em caso de rescisão contratual sem justa causa.

Se um está contido no outro não podem ser unidos, isto é, não é possível falar em isto (verbas devidas em caso de "pedido de demissão") mais aquilo (verbas devidas em caso de rescisão sem justa causa).

De todo modo, se o "parâmetro" é a "Dispensa sem Justa Causa", corolário é que o contrato foi extinto por... dispensa sem justa causa.

É claro que os dispensados aderiram ao PDI, havendo, portanto, uma manifestação de vontade no sentido de romper o contrato de trabalho, que é o "pedido de desligamento", mas esse "pedido de desligamento" nada mais é que a adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, segundo o qual "o desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para cálculo da rescisão, por 'Dispensa sem Justa Causa'", inclusive com o pagamento do aviso-prévio indenizado (PDI, item 4.1.1, letra d).

Logo, o "pedido de desligamento" é, na verdade, pedido de adesão ao PDI - ou seja, não é "pedido de demissão", até porque o empregado pode desligar-se do emprego sem o assentimento do empregador.

E mais: o empregado pode ser dispensado do cumprimento do aviso-prévio sendo **devedor** ou **credor** dele (TST, SUM-276 e OJ-SDI1-14).

No caso dos autos, os aderentes ao PDI eram credores do aviso-prévio, foram indenizados e dispensados do seu cumprimento, nos termos da alínea *h* do item 4.1.1.

Finalmente, havendo dúvida, a interpretação deve favorecer o empregado e desfavorecer o autor do texto unilateralmente produzido.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pela Recorrente/Reclamada, o Dr. Fernando da Silva Pereira.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO (Presidente) e as Excelentíssimas Juízas convocadas SILENE APARECIDA COELHO e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Coordenadora da Terceira Turma em Exercício, Karla Campêlo Amorim Corrêa.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator